



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075238-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LUIS VAGNER GOMES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO PINE S/A, GRUPO CASAS BAHIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCARD S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2075238-20.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Luis Vagner Gomes de Araujo

Agravados: Banco Pine S/A, Grupo Casas Bahia S.a., Banco Santander (Brasil) S/A, Pernambucanas Financiadora S.a. Cred Financ e Investimento, Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento), Banco Master S.a., Pkl One Participações S/A, Banco Bmg S/A, Banco Bradescard S/A, Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Voto 6148-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de repactuação de dívidas. Ausência de documentação básica e necessidade de esclarecimentos adicionais. Decisão que determina emenda à inicial. Ausência de irregularidade. Decisão mantida e ratificada nos termos do Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luis Vagner Gomes de Araujo contra a r. decisão de fls. 149/151, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Praia Grande, Doutor FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI, pela qual determinou providências para emenda à inicial, tais quais juntada de *"CÓPIA DOS CONTRATOS objeto da presente ação, na íntegra, bem como o PLANO de pagamento voluntário, com prazo máximo de 05 anos"* e esclarecimentos suplementares.

Sustente a agravante que a parte ré deveria ser intimada para fornecer a documentação, pugnando pela reforma da decisão a quo, com o prosseguimento do feito determinando-se a exibição incidental dos documentos (contratos, planilhas de evolução da dívida e etc), postergando a apresentação do plano para até a audiência conciliatória, e postergando a correção do valor da causa até a exibição dos documentos solicitados.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 12).

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 149/151), fica dispensado o preparo.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da parte ora agravada.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada não padece de qualquer vícios.

Com efeito, restou acertado o julgado ao reconhecer a necessidade de emenda à inicial, uma vez que os pedidos exordiais pendem de juntada de documentação básica, bem como de esclarecimentos adicionais como por exemplo referente à apontada credora "Happy Consignado", que posteriormente a agravante em sede recursal veio a admitir "lapso" por não incluir a real credora, e sim intermediária.

Ou seja, injustificadamente não providenciou cópia dos contratos necessários à instrução da petição inicial, devendo a decisão ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, Agravo de Instrumento 2075238-20.2025.8.26.0000 -Voto 6148-EMN-dar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“...

4. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Destacando à necessidade do item acima, é condição da ação a apresentação de proposta com o plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, contendo a indicação exata de cada contrato e a respectiva entidade credora, conforme exigência do art. 104-A, da Lei Federal nº 8.078/90.

Daí porque, pretendendo a parte ativa a negociação dos contratos, de forma forçada judicial, é necessária também a apresentação das peças e, conseqüentemente, do plano, na medida em que a ausência inviabiliza a análise do pedido. Não é caso de se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

determinar a apresentação, pelo banco réu, como diligência do juízo, do documento faltante, para só depois apresentar o plano. Destaca-se que se trata de documentos sigilosos, devendo ser pleiteado junto a agência, com recolhimento de tarifa. Sequer consta a comprovação de recusa nos autos. Anote-se que são ONZE réus, sendo certo que acostou apenas o referente ao Banco do Brasil (fl. 71), o que, inclusive, inviabiliza a elaboração da proposta com o plano de pagamento, essencial para a ação. O sistema processual civil pátrio, afinal, dispõe de mecanismo específico e adequado do qual pode se valer o interessado, antes da ação, para obter o necessário ao ajuizamento desta (arts. 381 e ss, CPC), o que, no caso concreto, não foi feito. Não basta a ausência de resposta da empresa junto ao PROCON. Ademais, com relação aos cartões de crédito (inf. de ausência de contrato), ao menos precisa apresentar as faturas a corroborar com o alegado e o valor devido. Constatado, de fl. 100/103, sem comprovar a origem. O mesmo com relação aos doc. de fls. 115/119. Portanto, providencie a parte ativa a EMENDA à inicial, juntando a CÓPIA DOS CONTRATOS objeto da presente ação, na íntegra, bem como o PLANO de pagamento voluntário, com prazo máximo de 05 anos. 5. Atente-se que deve constar todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC. E que excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 54-A, § 3º e 104-A, § 1º do CDC). Esclareça a parte o contrato de fls. 88/96 referente ao credor HAPPY CONSIGNADO, que não consta no polo passivo."

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica